



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06030/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução
Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
Prefeitura de Zabelê (segunda conveniente)
Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Íris de Céu de Sousa Henrique
Relator: André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Prestação de Contas. Inspeção Especial. Falhas na execução. Eivas parcialmente esclarecidas. Operacionalidade dos equipamentos adquiridos. Regularidade com ressalvas do ajuste. Recomendação. Devolução à Corregedoria para providências de estilo.

ACÓRDÃO AC2-TC 02771/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 086/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Zabelê- PB.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de equipamentos e materiais para o laboratório de análises clínicas do Município de Zabelê, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$ 30.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/06/2012.*

Relatório exordial produzido pela Auditoria (fls. 45/48) apontou como irregularidades os seguintes fatos: 1) ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal; 2) não aquisição de equipamento descrito no plano de trabalho; 3) repasse dos recursos em desacordo ao que foi pactuado; 4) formalização de convênio com Município incluso no SIAF/CADIN; e 5) não prestação de contas nos prazos fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06030/12

Devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram ofertados os elementos de fls. 59/139. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 142/148), concluindo pela permanência das eivas descritas.

Em sessão realizada no dia 11/09/2012, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 TC 00344/12 (fls. 149/151), por meio da qual fixaram o prazo de 60 dias para que a Sra. ÍRIS DO CÉU DE SOUSA HENRIQUE apresentasse a documentação e adotasse as medidas vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

A despeito de cientificada, a interessado quedou-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa.

Diante da omissão, em sessão realizada no dia 15/01/2013, por meio do Acórdão AC2 - TC 00004/13 (fls. 158/161), os membros desta colenda Câmara decidiram, além de declarar não cumprida a Resolução RC2 - TC 00344/12 pela Sra. ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, aplicando-lhe multa no valor de R\$2.000,00, assinar novo prazo de 60 dias à gestora para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do dia 4/2/2013, não tendo sido ofertado qualquer documento comprobatório sobre o cumprimento.

Seguiu o processo para a Corregedoria desta Corte de Contas, onde foi lavrado o relatório de fls. 170/171, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão proferido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 174/175), opinou pelo não cumprimento do Acórdão proferido, com aplicação de multa à gestora omissa, assim pela fixação de novo prazo.

Na sequência, em razão de ser ter constatado que o contrato firmado e a aquisição dos produtos se deram após a data da realização das inspeções *in loco*, os autos foram devolvidos à Auditoria para proceder à nova diligência, a fim de averiguar se os produtos em questão foram efetivamente adquiridos e incorporados ao patrimônio da edilidade. Depois de realizada a diligência e coletados novos documentos e informações, foi lavrado relatório (fls. 247/250), consignando a aquisição e utilização dos equipamentos objeto do convênio examinado. Quanto às demais impropriedades, a Auditoria registrou que permaneciam. Novamente instado a se pronunciar, o *Parquet Especial* (fls. 252/254) pugnou pela regularidade com ressalvas, com aplicação de multa aos gestores responsáveis e expedição de recomendações.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 255.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06030/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

No caso em comento, após a completa instrução processual, observa-se que os equipamentos adquiridos com recursos oriundos do ajuste firmado foram postos à disposição da população do Município do Zabelê.

Os eventuais atropelos cometidos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06030/12

juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas do convênio ora apreciado.**

Nessa linha pugnou o sempre diligente Ministério Público junto ao Tribunal:

Da análise da documentação disponibilizada, em relação ao item 1.b., a Unidade Técnica após verificação *in loco* constatou a aquisição, instalação e operacionalização dos bens/equipamentos adquiridos para o Laboratório do Município, assim, resta sanada a irregularidade.

Das demais irregularidades remanescentes, no tocante aos itens 1.a, 2.a, 2.b e 2.c, esta Procuradoria vislumbrou que não houve apresentação de argumentos e/ou documentos que pudessem justificar ou sanar as sobreditas falhas, embora tenha sido regularmente citados para pronunciamento nos autos, motivo por que subsistem os achados apontados pela Auditoria.

Tais falhas levam à irregularidade da prestação de contas do convênio, ensejando a aplicação de penalidade pecuniária ao gestor responsável, com supedâneo no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 - TC 00004/13; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 086/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Zabelê, e sua prestação de contas; **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) DEVOLVER** os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06030/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06030/12**, referentes ao convênio 086/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Zabelê, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em: **1) DECLARAR** cumprido o Acórdão AC2 - TC 00004/13; **2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o convênio 086/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Zabelê, e sua prestação de contas; **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) DEVOLVER** os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB